



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 393 /2011
Sessão: 43ª Extraordinária de 22 de Junho de 2011
Processo Nº: 1/741/2008
Auto de Infração Nº: 2/200716254
Recorrente: Transcontinental Logística S.A
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Autuante: José leite Cavalcante
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Ação fiscal PROCEDENTE. Confirmação da sentença monocrática por maioria de votos. Infringência ao artigo 140 combinado com o art. 21, inciso II, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97(RICMS). Penalidade inserta no artigo. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Transporte de mercadoria sem documento fiscal, realizado por empresa de transporte de carga".

"Ao fiscalizarmos o veículo acima mencionado constatamos a existência no interior do mesmo diversas mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, razão pela qual lavramos o presente auto de infração."

O autuante indica os dispositivos infringidos pelo sujeito passivo e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Nas informações complementares, o agente fiscal esclarece que após a entrega da documentação fiscal e pesagem do veículo restou constatado uma diferença entre o peso aferido e o indicado na documentação recebido do condutor.

Afirma ter anotado todos os dados no Termo de Declaração para Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias que foi devidamente assinado pelo condutor do veículo. Diz, ainda, ter indagado do condutor se existia outra documentação que pudesse servir de subsidio ao trabalho fiscal, sendo informado que nada mais havia a acrescentar.

Ainda, na informação complementar, o agente do fisco informa que após a conferência física das mercadorias verificou a existência de diversos produtos sem cobertura documental, sendo então procurado pelo condutor que apresentou um envelope contendo documentos fiscais que não foram mais aceitos, fato esse ocorrido no dia 28.12.2007, enquanto a ação fiscal teve início na noite do dia 27.12.2007.

Às fls. 05 dos autos, repousa o Termo de Declaração para Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias, assinado pelo condutor do veículo em 27.12.2007.

Às fls. 06/07 do presente processo encontra-se o Certificado de Guarda de Mercadorias de nº 358/2007, acompanhado das cópias dos romaneios (fls. 08 a 10), onde estão listadas as mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Tempestivamente, a empresa comparece aos autos representada por advogado legalmente constituído, afirmando que ao ser abordado pela fiscalização apresentou um envelope para averiguação dos documentos e para sua surpresa não havia nenhuma nota fiscal. Uma nova verificação no interior do veículo encontrou um segundo envelope no qual estavam às notas fiscais relativas às mercadorias transportadas e que tiveram o seu recebimento recusado pelo agente fiscal.

Alega falta de motivação suficiente para a convalidação do ato de lançamento, requerendo ao final da peça defensiva a redução do valor do Auto de Infração por não se encontrar condizente com os pressupostos legais.

Submetido à apreciação na instância singular, a autoridade julgadora decide pela procedência da acusação fiscal.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, a autuada interpõe recurso voluntário apresentando a seguinte argumentação:

- o motorista teria apresentado ao agente fiscal os manifestos de Cargas nº 21952, 21953 e 21954, tendo encontrado posteriormente, no interior do veículo, outros documentos fiscais os quais foram recusados pela fiscalização;

- os documentos recusados acobertavam as mercadorias;

Ao final da peça recursal requer a improcedência do lançamento.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração em comento de transporte de mercadorias desacompanhada da documentação fiscal pertinente.

Da análise das peças que constituem os autos ora examinados, constata-se que a natureza do trabalho fiscal desenvolveu-se no trânsito, restando confirmado após conferência, o transporte de mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais obrigatórios.

Com efeito, o transporte de mercadoria sem cobertura documental, por si só, já confirma a prática do ilícito, punível na forma prescrita pela legislação vigente.

Nesse sentido, o CAPÍTULO VI do Decreto 24.569/97, ao tratar da RETENÇÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR, define que:

"Art. 829. Entende-se, por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131".

Já o Art. 140 do mencionado Diploma Legal dispõe:

"Art. 140 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios".

Com efeito, diante do que dispõe a legislação pertinente ao ICMS, não há como serem acolhidos os argumentos do recorrente, pois o cotejo entre o Termo de Declaração para Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias, com ciência do condutor em 27.12.2007 e o Auto de Infração de nº 200716254-0, lavrado em 28.12.2007 às 19:44:05h já permite afirmar que o condutor do veículo não apresentou as notas fiscais que acobertavam as mercadorias encontradas sem documentos fiscais.

Ao firmar o Termo de Declaração para Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias o motorista declarou que as mercadorias sob sua responsabilidade estavam acobertadas, tão somente, pelas notas fiscais apresentadas conforme manifestos de Cargas nº 21953, 21954 e 26952) e o total de 34 Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas-CTRC.

Ademais, como bem asseverou a nobre consultora tributária no parecer de nº 2 de 20011, a soma dos CTCRC's descritos nos 3 (três) manifestos de cargas, os quais fazem referência às diversas notas fiscais, nenhuma delas foram questionadas neste Auto de Infração, podendo assim concluir, que foram apresentados a fiscalização somente as notas fiscais relacionadas nos manifestos de Cargas citados no início da ação fiscal e que as mercadorias objeto da

autuação faziam parte de outros manifestos de Cargas e Notas Fiscais, conforme admite a recorrente às fls. 55.

Em que pese os argumentos da autuada, entretanto, o imediatismo que fundamentalmente caracteriza as ações fiscais em trânsito, não ampara a posterior apresentação dos documentos fiscais.

Assim, a não apresentação das notas fiscais no início do procedimento de fiscalização no trânsito de mercadorias, caracteriza que os produtos encontravam-se desacobertos da documentação fiscal pertinente, portanto em situação fiscal irregular conforme disposição contida no art. 829 do RICMS ensejando a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Isto posto, por restar caracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e nega-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 10.941,22
ICMS.....	R\$ 1.860,00
MULTA.....	<u>R\$ 3.282,37</u>
TOTAL.....	R\$ 5.142,37

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Transcontinental Logística S.A e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza que se manifestou pela improcedência da autuação. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Pereira de Souza.

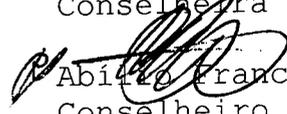
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Setembro de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

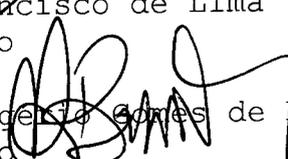
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

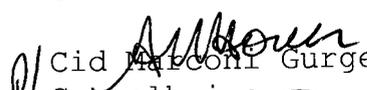

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Relatora

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

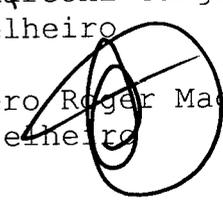

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro